

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”**

Tatiana Bruhn Parmeggiani

**A DUPLA NACIONALIDADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO**  
**NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**  
**DA UNIÃO EUROPEIA**

Porto Alegre

2016

**TATIANA BRUHN PARMEGGIANI**

**A DUPLA NACIONALIDADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO  
NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
DA UNIÃO EUROPEIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional, desenvolvido durante o curso de especialização “O Novo Direito Internacional: Direito Público e Privado e Direito da Integração” na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Porto Alegre

2016

## FICHA BIBLIOTECA

**TATIANA BRUHN PARMEGGIANI**

**A DUPLA NACIONALIDADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO  
NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
DA UNIÃO EUROPEIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional, desenvolvido durante o curso de especialização “O Novo Direito Internacional: Direito Público e Privado e Direito da Integração” na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Aprovada em: \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior, pelo acolhimento como sua orientanda no Curso de Especialização em Direito Internacional, também como aluna ouvinte do Mestrado e em seu grupo de pesquisa em Direito Internacional da Concorrência junto à UFRGS. Agradeço-lhe, imensamente, pela oportunidade, orientação e pelo incentivo em desenvolver uma pesquisa acadêmica sobre o tema.

Agradeço a todos os professores da Especialização, que dedicaram incansavelmente seu tempo e conhecimento na construção do “Novo Direito Internacional”.

Agradeço à equipe administrativa do curso de Especialização, em especial à Ades Teresa Sanchez e à Heidy Hofmann, sempre organizadas, atenciosas e dispostas a ajudar.

Agradeço à minha amada família, minha mãe Mirian Beatriz e meus avós Eunice e Karl Heinz por tudo que sou e por sempre acreditarem em mim.

Por fim, agradeço ao meu namorado Hiero Gomes, pelo amor, pela força e pela cumplicidade na vida e em minha caminhada acadêmica.

“A nossa verdadeira nacionalidade é a humanidade.”

(WELLS, G. H., The Outline of History)

## RESUMO

Face aos estudos em Direito Internacional Privado, perceberam-se muitas controvérsias envolvendo cidadãos detentores de dupla nacionalidade ou plurinacionalidade nas jurisprudências da União Europeia. Diante à aplicação de elementos de conexão como parte da norma que determina o direito aplicável, seja o nacional (do julgador), seja o estrangeiro, entendeu-se o fenômeno da dupla nacionalidade como mais um elemento de conexão presente no Direito Internacional Privado da União Europeia, atuando conjuntamente com o elemento da nacionalidade, tornando-se assim relevante tema na busca da construção de uma teoria da nacionalidade mais efetiva e também no intuito de preservação deste instituto. O primeiro capítulo em seu primeiro ponto abarca conceitos importantes à pesquisa como: nacionalidade, dupla nacionalidade e cidadania no Brasil e na União Europeia, estabelecendo breves comparações. Já no segundo ponto do trabalho, discute-se a importância ainda presente, do elemento da conexão da nacionalidade já que as legislações mundo afora refletem os costumes e as tradições nacionais, de maneira que é conveniente manter as pessoas sob a égide da lei de seu país nacional. Já o segundo capítulo, em seu primeiro ponto cuida dos princípios, regulamentos e regras internacionais que proporcionam proteção ao instituto da dupla nacionalidade e da nacionalidade como um todo. E ao segundo ponto, cabe apresentar as jurisprudências que reforçam a atuação da dupla nacionalidade como ponte de definição do direito aplicável na União Europeia. Por fim, concluí-se que este objeto de estudo, ainda que pouco debatido, é de real relevo, uma vez que aumenta cada vez mais o número de indivíduos com prerrogativas de dupla ou plurinacionalidade na União Europeia, restando-lhes a opção pelo critério da dupla nacionalidade na regência de seus direitos.

Palavras-chave: Dupla Nacionalidade - Direito Internacional Privado - Direito Internacional Privado da União Europeia - Elementos de Conexão

## **ABSTRACT**

Given the studies in International Private Law, they realized up many controversies involving citizens holding dual nationality or multiple nationalities in the case law of the European Union. On the application of connecting elements as part of the standard that determines the applicable law is the national (the judge) or abroad, it was understood the dual citizenship phenomenon as another connection element in International Law Union of Private European, acting together with the element of nationality, thus becoming relevant topic in the pursuit of building a theory of more effective nationality and also the preservation purpose of this institute. The first chapter on your first point covers important concepts to research as nationality, dual nationality and citizenship in Brazil and the European Union, establishing brief comparisons. In the second point of the work, discusses the importance still present, the nationality connection element as the worldwide laws reflect customs and national traditions, so it is appropriate to keep people under the aegis of the law of your national country. The second chapter, on your first point cares of principles, regulations and international rules that provide protection to the institute of dual citizenship and nationality as a whole. And the second point, it is to present the case laws that reinforce the role of dual nationality as setting bridge the applicable law in the European Union. Finally, it was concluded that this study object, although little discussed, is real relief, since increases the number of individuals with dual privileges or multiple nationalities in the European Union, leaving them the choice of criteria dual nationality in conducting their duties.

**Keywords:** Dual Nationality - Private International Law - Private International Law of the European Union - Connection Elements

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A NACIONALIDADE, A DUPLA NACIONALIDADE E A CIDADANIA .....	13
1.1. Os conceitos e as características no Brasil e na União Europeia.....	13
1.2. A nacionalidade como elemento de conexão.....	20
2. A DUPLA NACIONALIDADE NA UNIÃO EUROPEIA.....	23
2.1. Os princípios, os regulamentos e as regras internacionais.....	23
2.2. Casos jurisprudenciais .....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	37
ANEXO A .....	41

## INTRODUÇÃO

O Professor Jacob Dolinger fez uma importante consideração ao referir que o reconhecimento da nacionalidade como matéria preliminar às questões de Direito Internacional Privado é de grande relevância, uma vez que em muitos países o status pessoal é regido pela lei da nacionalidade. Outro forte argumento foi que a ciência jurídica sofreria um desfalque sem a observância dessa matéria, haja vista que o estudo da nacionalidade engloba vários princípios relativos à organização do Estado e aos direitos humanos.<sup>1</sup>

Sendo assim, ao estudar casos jurisprudenciais produzidos na União Europeia, percebeu-se a relevância não só dos estudos sobre nacionalidade, mas também dos que envolvem a dupla nacionalidade ou a plurinacionalidade. Desde o início do século XX até os tempos atuais, a União Europeia foi palco de suscitadas controvérsias que exigiram a aplicação de critérios de conectividade, sendo o principal deles, o elemento de conexão da nacionalidade. Entretanto, num estudo mais atento, verificou-se que muitos desses “cases” envolviam não só cidadãos da União Europeia, mas também cidadãos possuidores de outras nacionalidades concomitantes.

Diante dos possíveis conflitos, fruto do evento da dupla ou múltiplas nacionalidades, clareou-se a importância do estudo da dupla nacionalidade como um elemento de conexão no Direito Internacional da União Europeia. Muitas vezes, atuando de forma aliada ao critério da nacionalidade, mas de forma relevante.

Através do estudo pormenorizado, esta pesquisa almeja demonstrar a importância da preservação do instituto da nacionalidade nos estudos de Direito Internacional Privado, chamando atenção para o fenômeno da dupla nacionalidade, parte fundamental na construção de uma teoria da nacionalidade mais efetiva.

Sobre isto, importante dizer que, por mais que algumas doutrinas modernas percebam o levante da aplicação de outros elementos de conexão como da residência habitual e do domicílio em detrimento da nacionalidade, quando há evidente

---

<sup>1</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 151.

ocorrência da dupla nacionalidade em um indivíduo, impõe-se ao legislador definir qual deve ser a nacionalidade relevante de uma pessoa quando possui mais de uma, a fim de determinar qual o direito aplicável. Em regra, é a nacionalidade efetiva de uma pessoa, ou seja, aquela com relação à qual está mais intimamente ligada. Entretanto, há um limite muito tênue na atribuição do legislador, fazendo que ele incorra em erros muitas vezes.

Pergunta-se como evitar, então, o desrespeito de prerrogativas jurisdicionais de um indivíduo detentor de dupla ou plurinacionalidade? Reconhecendo a dupla nacionalidade como um elemento de conexão no Direito Internacional Privado da União Europeia, ampliando as possibilidades de proteção deste indivíduo e zelando pela não discriminação face à nacionalidade.

A construção desta pesquisa acadêmica adotou o modelo de Plano Francês, dividindo-a em dois capítulos, sendo cada um organizado em duas partes. O primeiro capítulo cuida de conceitos mais amplos de nacionalidade, dupla nacionalidade e cidadania. Faz-se importante a consolidação destes conceitos, pois os mesmos muitas vezes são confundidos em seu papel, figurando como premissas básicas nesta investigação.

No primeiro capítulo em seu subcapítulo inicial, aborda-se brevemente o panorama da matéria no Brasil e na União Europeia. Já o segundo ponto do capítulo, detêm-se no estudo da nacionalidade como elemento de conexão, contraponto as percepções doutrinárias que hora enaltecem a relevância do critério da nacionalidade, outrora alertam para uma tendência de marginalização do mesmo.

O segundo capítulo observa o instituto da dupla nacionalidade especificamente na União Europeia através de princípios, regulamentos e regras internacionais, perpassando pela Convenção da Haia sobre Nacionalidade, a Convenção Europeia sobre Nacionalidade, o Tratado da União Europeia, o Tratado de Funcionamento sobre a União Europeia e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Ao final do segundo capítulo, examinam-se os casos jurisprudenciais cujo evento da dupla nacionalidade está presente. São os casos analisados: Caso

Canevaro, Caso Tellech, Caso Nottebohm, Caso Micheletti, Caso Garcia Avello, Caso Hadadi e Caso Konstantinidis.

O método de pesquisa utilizado é o de revisão bibliográfica e jurisprudencial, trazendo a lume as principais obras que tratam sobre o tema tais como as importantes contribuições dos juristas: Arno Dal Ri Junior, Augusto Jaeger Junior, Aline Beltrame de Moura, Beat Walter Rechsteiner, Diego Pereira Machado, Florisbal Del’Olmo, Haroldo Valladão, Jacob Dolinger entre muitos outros.

O presente tema possui profunda relevância no cenário do Direito Internacional Privado, pois representa um tópico ainda pouco debatido, porém recorrente e de real relevo, haja vista que aumenta cada vez mais o número de indivíduos com prerrogativas de dupla ou plurinacionalidade na União Europeia, restando-lhes também a opção pelo critério da dupla nacionalidade na regência de seus direitos.

Ao fim, justifica-se a escolha do tema face ao interesse prévio e a oportunidade da autora em apresentar um seminário sobre a matéria na disciplina ministrada pelo prof. Dr. Augusto Jaeger Junior - “Perspectivas da Integração da Integração Regional” do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

## **1. A NACIONALIDADE, A DUPLA NACIONALIDADE E A CIDADANIA**

### **1.1.Os conceitos e as características no Brasil e na União Europeia**

O Professor Jacob Dolinger fez uma importante consideração ao referir que o reconhecimento da nacionalidade como matéria preliminar às questões de Direito Internacional Privado é de grande relevância, uma vez que em muitos países o status pessoal é regido pela lei da nacionalidade. Outro forte argumento foi que a ciência jurídica sofreria um desfalque sem a observância dessa matéria, haja vista que o estudo da nacionalidade, engloba vários princípios relativos à organização do Estado e aos direitos humanos.<sup>2</sup>

São as palavras do Professor Dolinger:

“A aferição da nacionalidade de cada pessoa é importante, pois distingue entre nacionais e estrangeiros, cujos direitos não são os mesmos. Nos países que adotam o critério da nacionalidade para reger o estatuto pessoal, a nacionalidade é pressuposto da maior importância para o direito internacional privado, e a proteção diplomática das pessoas quando no exterior depende igualmente da determinação de sua nacionalidade”.<sup>3</sup>

A noção de nacionalidade é usualmente definida como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, por assim dizer, é o elo estabelecido entre a pessoa física e um determinado Estado.

Não raro, o conceito de nacionalidade é confundido com o de cidadania. A cidadania abarca a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos, há de ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos, deixando de ser cidadão.

Por outro lado, como apontou José Francisco Rezek, a nacionalidade acentua o aspecto internacional, ao distinguir entre nacionais e estrangeiros, enquanto que a cidadania valoriza o aspecto nacional.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> DOLINGER, 2001. P. 151.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> REZEK apud DOLINGER, 2001. P. 152.

O italiano Pasquale Stanislao Mancini, um dos principais defensores do critério de nacionalidade, considera a cidadania concebida enquanto princípio de nacionalidade e disciplina todas as relações jurídicas internacional-privatistas concernentes ao estatuto pessoal do indivíduo. Porém, com a intensificação do fenômeno da integração regional e a união de Estados em unidades que compartilham interesses e direitos em comum, este instituto tem sofrido novos redimensionamentos.<sup>5</sup>

A legislação brasileira, a exemplo da maioria dos estados latino-americanos, adota parâmetros reguladores de nacionalidade na sua própria Constituição Federal. A vigente Carta Magna de 1988 sofreu alteração no instituto da nacionalidade, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 07 de junho de 1994, em seu artigo 12, *in verbis*:

“São brasileiros: I- natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.<sup>6</sup>

Pela leitura do artigo, percebe-se que o emprego do sistema *jus soli* na atribuição da nacionalidade brasileira sempre esteve presente, porém não é absoluto. O princípio do *jus sanguinis* é aplicado de forma agregada a outros requisitos. Por exemplo, nunca se ignorou a condição de brasileiro dos pais de pessoas nascidas no estrangeiro, mas detentoras de vínculos especiais com o Brasil.

Depreende-se também do artigo de lei supracitado, o princípio *jus sanguinis* agregado à função, quando se tem a atividade paterna exercida no exterior a serviço do Brasil, além da escolha de residência no país e opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo.

---

<sup>5</sup> MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. P. 1058. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **D.O.U. 191-A DE 05 de outubro de 1988**. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

Já a aquisição de nacionalidade brasileira derivada, pela naturalização, concede-se ao estrangeiro residente no país. Também está prevista no artigo 12, item II da Constituição.

São os termos do artigo 12, II da Constituição Federal:

“São brasileiros: II – naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.<sup>7</sup>

A naturalização encontra também sua regulação pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980, com modificações pela Lei nº 6964 de 9 de dezembro de 1981 e regulada pelo Decreto nº 86715 de 10 de dezembro de 1981). Deverá, portanto, o estrangeiro que pleitear sua naturalização, possuir idade mínima de 21 anos, ser portador de visto permanente em seu passaporte, residir por quatro anos no Brasil. Com ressalvas às pessoas provenientes de países de língua portuguesa, cujas exigências são diminuídas para um ano de residência no Brasil e idoneidade moral.

Ao final, cuida-se então da perda da nacionalidade brasileira. No ordenamento jurídico do Brasil, ela está regulada novamente Constituição de 1988, no artigo 12, § 4º e pela Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949.<sup>8</sup>

A redação constitucional se dá nos seguintes termos:

“Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I- tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de

---

<sup>7</sup> idem.

<sup>8</sup> Importante referir que em decisão inédita de abril de 2016, o Supremo Tribunal Federal, defendeu que brasileira nata pode perder a nacionalidade. O STF negou o Mandado de Segurança nº 33.864 em que Cláudia Cristina Sobral, brasileira nata e naturalizada norte-americana, solicitava revogação de ato do Ministro da Justiça que decretou a perda da cidadania brasileira por ter adquirido outra nacionalidade. O relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, considerou legítimo o ato do Ministro da Justiça de cassação da nacionalidade, pois apenas nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira é que não se aplica a perda a quem adquira outra nacionalidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4875308>>. Acesso em: 14 de junho de 2016.

naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.<sup>9</sup>

Como um dos maiores estudiosos do tema, Florisbal Del’Olmo, menciona que o cancelamento da naturalização só pode ocorrer de acordo com o que o próprio texto constitucional preconiza, mediante processo judicial regular. Este cancelamento pelo Poder Judiciário não atinge diretamente os familiares do brasileiro desnaturalizado. Deste modo, a condição de brasileiro que ele eventualmente tenha transmitido a seus descendentes continuará eficaz, sem nenhum prejuízo.<sup>10</sup>

Quanto à dupla nacionalidade, o Direito brasileiro, aceita implicitamente para aqueles brasileiros que possam buscar essa prerrogativa de nacionalidade de outro país pelo critério de *jus sanguinis*.<sup>11</sup> A saber, ela é admitida pela legislação brasileira em dois casos: a) Reconhecimento da nacionalidade estrangeira pela lei brasileira; b) Imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para a permanência em seu território ou para os exercícios de direitos civis.

Dessa forma, o reconhecimento da dupla nacionalidade estrangeira pela lei brasileira é muito comum, sobretudo nos últimos anos, com a evolução constante do interesse dos indivíduos em adquirir a nacionalidade de seus antecessores.

Vistas essas perspectivas no direito brasileiro, passa-se agora a construção destes conceitos sob óptica da União Europeia.

De acordo com os princípios e regras internacionais sobre nacionalidade, a Convenção da Haia de 1930, traz em seu primeiro artigo o princípio da competência para estabelecer a nacionalidade, dispondo que “cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Esta legislação será aceita por todos os outros Estados, desde que de acordo com as convenções internacionais, o costume

---

<sup>9</sup> Constituição Federal, 1988.

<sup>10</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 104 e 105.

<sup>11</sup> DAL RI JUNIOR, Arno. **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003. P. 381.

internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade”.<sup>12</sup>

Na União Europeia, o conceito de cidadania surge como complemento ao de cidadania nacional. Ou seja, antes de ser cidadão europeu, se é cidadão de uma determinada nação que integra a União Europeia, ao ponto que a cidadania europeia não tem o condão de excluir a nacional.

Conforme redação do artigo 9º do Tratado da União Europeia e do artigo 20º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é cidadão da União Europeia “qualquer pessoa que tenha a nacionalidade um Estado membro, sendo esta última definida com base na legislação nacional desse Estado membro. A cidadania da União acresce à cidadania e não a substitui, e comporta um conjunto de direitos e deveres que vêm associar-se aos que decorrem da qualidade de cidadão de um Estado membro.”<sup>13</sup>

Na visão de A. Dardeau de Carvalho, a cidadania é tratada na legislação de muitos países no sentido consagrado do gozo e exercício de direitos políticos, mas atribuindo-lhe também um significado de vínculo jurídico-político.<sup>14</sup>

Importante pontuar que, a valorização do conceito de cidadania no âmbito europeu, remonta sua origem ao Tratado de Maastricht<sup>15</sup>, assinado em 1992 nos Países Baixos, a partir do qual se apresentou o termo cidadania de forma mais consistente, colaborando assim para um conceito de cidadania comum.

São exemplos do exercício desta cidadania comum extraídos da leitura do Tratado de Maastricht:

“a) Direito de liberdade e movimento e residência em qualquer país membro da União Europeia; b) Direito de pleitear postos de trabalho em qualquer esfera; c) Direito de voto e de candidatura às eleições locais e europeias em qualquer Estado membro sob as mesmas condições que os nacionais do Estado em que reside; d) Direito de proteção pelas autoridades diplomático-consulares de outro Estado membro em um país extra comunitário, caso

---

<sup>12</sup> DOLINGER, 2001, P. 193.

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht sobre a União Europeia de 07 de fevereiro de 1992.

**Conselho da Europa.** Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:xy0026&from=PT>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>14</sup> CARVALHO, A. Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. P. 9.

<sup>15</sup> Por este Tratado, os cidadãos europeus alcançaram os mesmos ou similares direitos que os cidadãos nativos de outro Estado membro da União Europeia.

não haja representação diplomático-consular do Estado do qual o cidadão é nacional. Entre outros...”<sup>16</sup>

Para Diego Pereira Machado e Florisbal Del’Olmo em sua obra, a cidadania europeia refere-se ao conjunto de direitos e deveres que o ordenamento jurídico comunitário reconhece aos nacionais de 27 Estados membros, sendo que para obtenção deste status, de cidadão europeu, é condição *sine qua non* possuir vínculo jurídico-político permanente com qualquer um dos países membros atuais da União Europeia.<sup>17</sup>

Ainda, nas palavras dos autores:

“Cada um dos Estados de forma soberana - levando em conta o princípio da atribuição estatal da nacionalidade - têm liberdade para definir suas regras de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade. Aquele que pelo Direito Constitucional de um Estado for considerado seu nacional se beneficiará, *ipso facto*, da cidadania europeia.”<sup>18</sup>

Embora, a cidadania e a nacionalidade sejam institutos com conceitos diversos, elas se mesclam a fim de viabilizar o instituto comunitário europeu.

Por outro lado, ao analisar os eventos de dupla nacionalidade, o jurista suíço Ferdinand Marc Dufour da Universidade de Lausanne, enxerga uma questão de conflito de leis, utilizando-se da expressão francesa “*Kollision*”<sup>19</sup>

Nas palavras de Dufour:

“Deux législations, em raison de principes différents, attribuent l’indigénat de leurs pays respectifs à un seul et même individu. Il est probable qu’il en sera encore longtemps ainsi, car nous nous trouvons le plus souvent devant les effets d’une tendance à peu près universelle: celle qu’ont les états à ne souffrir aucune atteinte en ce qui concerne leur souveraineté. Or, quand deux souverainetés sont en présence, il n’y a aucune raison à ce que l’une cede le pas à l’autre, et, dans le cas qui nous occupe, la situation du sujet mixte en est un exemple frappant.”<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> Tratado de Maastricht, 1992.

<sup>17</sup> MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, Direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: Juspodivm, 2011. P.203.

<sup>18</sup> Idem. P. 203.

<sup>19</sup> DUFOUR, Ferdinand Marc. **La double nationalité**. Lausanne: Imprimerie La Concorde, 1933. P. 16.

<sup>20</sup> Idem. Tradução livre da autora: “Duas legislações, em razão de diferentes princípios, atribuem direitos de cidadão de seus países, respectivamente, a um único indivíduo. Ele o será por um longo tempo, porque na maioria das vezes se está ante os efeitos de uma tendência universal: os Estados não sofrerão

Em contrapartida, Marcelo Dias Varella, refere em sua obra que hoje a dupla nacionalidade é vista pelos próprios Estados e por muitas organizações internacionais como uma condição positiva que contribui para o progresso das Relações Internacionais e para melhor compreensão entre os países, ainda que muitos países europeus estabeleçam requisitos para concessão dessa prerrogativa.<sup>21</sup>

Por exemplo, em Portugal, exige-se que o descendente tenha pelo menos um dos seus avós nascidos em território português. Já na Itália, as mulheres apenas adquiriram direitos de transmitir a cidadania a partir de 1948. Assim, se na linha de descendência houver uma mulher nascida antes desse período, não existe o direito à nacionalidade.<sup>22</sup>

A dupla nacionalidade, como afirma Dolinger em sua obra, é um fenômeno decorrente da diversidade de critérios existentes sobre a aquisição da nacionalidade, o que acaba por suscitar muitas vezes em conflitos. Assim, se uma criança nasce em um país que adota o *ius soli*, filha de pais cuja lei nacional adota o critério *ius sanguinis*, ela terá duas nacionalidades, a do país de seu nascimento e a do país da nacionalidade de seus pais.<sup>23</sup>

Portanto, vistos os conceitos de nacionalidade, dupla nacionalidade e cidadania no Brasil e na União Europeia, fica evidente que o tratamento da matéria no Brasil se dá com base no texto constitucional, não colocando barreiras ao reconhecimento de uma nacionalidade adicional a seus cidadãos.

Já a União Europeia valoriza e reforça o conceito de cidadão da União, atendo prerrogativas do Tratado de Funcionamento da União Europeia e do Tratado da União Europeia, entendendo que a prerrogativa de cidadão da União, não exclui a nacionalidade de um dos Estados membros.

O segundo subcapítulo deste trabalho debaterá um dos principais elementos de conexão dentro do Direito Internacional Privado, a nacionalidade. As regras de conexão são as normas estatuídas pelo Direito Internacional Privado que

---

qualquer dano perante a sua soberania. Quando duas soberanias são movidas, não há nenhuma razão em não ceder a outra, e, no caso em apreço, a situação do sujeito comum é um exemplo notável.”

<sup>21</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 192.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> DOLINGER, 2001 P. 190.

indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal.<sup>24</sup>

## 1.2. A nacionalidade como elemento de conexão

Como ensina Del’Olmo em seu “Curso de Direito Internacional Privado”, podemos entender *elemento de conexão* como a parte da norma de Direito Internacional Privado que determina o direito aplicável, seja o nacional (do julgador), seja o estrangeiro.<sup>25</sup>

Nas palavras de Del’Olmo:

“A rigor, a escolha do elemento de conexão está condicionada ao interesse do legislador, com o que não há um número preciso desses fatores indicativos nem de sua natureza. De qualquer forma, analisando-se as conexões presentes nas ordens jurídicas e na doutrina dos vários países, é possível apresentar uma classificação das mesmas.”<sup>26</sup>

Segundo Dolinger, o processo de classificação que leva ao elemento de conexão toma em consideração um de três diferentes aspectos: o sujeito, o objeto ou o ato jurídico, tudo dependendo da categorização que se tiver estabelecido inicialmente.<sup>27</sup> Este trabalho cuidará da classificação definida como “*pessoal*”, a qual compreende a nacionalidade.

Em muitas das obras consultadas para a elaboração deste estudo, atribuí-se aos autores franceses a regência do estatuto pessoal pela nacionalidade como fruto do “*Ancient Droit*”, uma vez que os conflitos antigamente se davam em âmbitos interprovinciais.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> DOLINGER, 2001, P. 289.

<sup>25</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 47

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> DOLINGER, 2001, P. 290.

<sup>28</sup> MAYER apud. DOLINGER, 2001. P. 362.

Leva-se em conta o critério da lei nacional, eis que legislações refletem os costumes e as tradições nacionais, de maneira que é conveniente manter as pessoas sob a égide da lei de seu país nacional.<sup>29</sup>

Segundo os ensinamentos do autor, Beat Walter Rechsteiner, o italiano Pasquale Stanislao Mancini, foi quem primeiro destacou o relevo da nacionalidade em face do Direito Internacional Privado. Nos termos do jurista:

“O pensamento de Mancini influenciou significativamente a Europa (Itália, Alemanha, França, entre outros países) e, em parte, também a América Latina (Brasil entre outros países). Inicialmente, as Convenções da Haia adotaram a nacionalidade como elemento de conexão básico, na América Latina, o Código Bustamante permitiu às partes contratantes utilizar a nacionalidade como principal elemento de conexão, no que se refere ao estatuto pessoal da pessoa física.”

Em importante artigo sobre o tema, Aline Beltrame de Moura<sup>30</sup>, apresentou a teoria que defende o princípio da nacionalidade para reger o estatuto pessoal desenvolvida por Pasquale Mancini, ainda no século XIX<sup>31</sup>. Traçando também, paradigmas para com o fenômeno de comunitarização da matéria por meio de instituições da União Europeia, gerando assim intenso debate sobre o papel da nacionalidade enquanto elemento de conexão.

No Direito Internacional Privado, a nacionalidade é o elemento de conexão de grande evidência em virtude de ser adotado pelos países da Europa e outros continentes.<sup>32</sup> Na comunidade europeia, por mais que o critério do domicílio ou da residência habitual tenha ganhado força nos últimos tempos<sup>33</sup>, face à proximidade dos Estados e o fenômeno do reconhecimento de dupla nacionalidade, ainda produzem casos em que esta premissa é aplicada.

---

<sup>29</sup> DOLINGER, 2001. P. 296.

<sup>30</sup> MOURA, 2012, P. 1058 - 1084.

<sup>31</sup> Vide exposição “A nacionalidade como fundamento do direito das gentes”, preleção ao Curso de Direito Internacional e Marítimo, proferida na Real Universidade de Turim no dia 22 de janeiro de 1851 in MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, P. 31 e SS.

<sup>32</sup> DEL’OLMO, 2009. P .51.

<sup>33</sup> Uma vez que muitas decisões coadunam com o pensamento de que uma pessoa que emigra para outro país, gradativamente abandona a mentalidade de sua terra de origem e se vai se adaptando aos costumes e hábitos da terra que o acolheu.

Sobre o tema, o internacionalista Rechsteiner, reforça que a há uma tendência moderna do Direito Internacional Privado em preferir os elementos de conexão do domicílio e da residência habitual àquele da nacionalidade.<sup>34</sup>

Embora perca, paulatinamente, a relevância de outrora, o princípio da nacionalidade manteve-se ainda como um elemento de conexão importante no Direito Internacional Privado em muitos dos Estados membros da União Europeia<sup>35</sup>, produzindo diversas jurisprudências que serão analisadas neste trabalho, contribuindo para a construção de uma teoria da nacionalidade mais efetiva, reforçada pelos casos que envolvem a dupla nacionalidade.

Como circunstância de conexão, a nacionalidade é definida pela *lex fori*, que pode se basear no direito constitucional do estrangeiro, no do foro, no lugar do nascimento da parte interessada ou de seu pai, ou, ainda, através de um parecer lógico respeitando à qualificação.<sup>36</sup>

No Brasil, a nacionalidade foi incorporada inicialmente no texto introdutório ao Código Civil de 1916, substituída posteriormente pelo domicílio com o advento da LICC em 1942 (atualmente chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vide alteração da Lei nº 12.376 de 30 de dezembro de 2010).

Impõem-se, portanto, ao legislador definir qual deve ser a nacionalidade relevante de uma pessoa física quando possui mais de uma, a fim de determinar qual o direito aplicável. Em regra, é a nacionalidade efetiva de uma pessoa, ou seja, aquela com relação à qual está mais intimamente ligada. Os requisitos para determinar a nacionalidade efetiva, em casos de nacionalidade dupla ou plurinacionalidade, diferem conforme legislações dos diversos países.<sup>37</sup>

Versa o nobre jurista, Haroldo Valladão, que cabe, pois, à lei do Estado de cuja nacionalidade se trata, qualificar os termos que emprega em seus textos sobre

---

<sup>34</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional: teoria e prática**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 51.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> DEL'OLMO, 2009. P. 51.

<sup>37</sup> RECHSTEINER, 2013. P. 172.

nacionalidade, resolver as respectivas questões prévias, definindo o significado do lugar de nascimento, filiação, serviço do país, residência, opção etc.<sup>38</sup>

Nesta senda, o próximo capítulo cuidará da dupla nacionalidade na União Europeia, a partir da observância de princípios, regulamentos e regras internacionais e da análise de casos jurisprudenciais sobre o tema.

## 2. A DUPLA NACIONALIDADE NA UNIÃO EUROPEIA

### 2.1. Os princípios, os regulamentos e as regras internacionais

Em seu artigo, Rafael Jayme Tanure explica que as questões de nacionalidade são regidas por alguns princípios, os quais se podem destacar: a efetividade, a fidelidade, a continuidade e a soberania.<sup>39</sup>

O Princípio da Efetividade está fundado no fato de que o indivíduo deve ter um vínculo cultural de fato ou real com aquela nação, ou seja, a relação que dá origem à aquisição de nacionalidade deve possuir pertinência sociológica e jurídica.

Este princípio teve sua consagração na jurisprudência mundial com o *Caso Nottebohm*<sup>40</sup>. O caso em questão, resumidamente, se deu com um cidadão Alemão que no início do século XX estabeleceu negócios no Estado da Guatemala. Sob o presságio de perder seu patrimônio, e sem poder contar com a proteção diplomática da nação de origem envolvida em guerras, tornou-se súdito formal do Principado de Liechtenstein e em seguida este requereu junto à Corte da Haia o endosso diplomático de suas pretensões, a qual o negou.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos. Introdução e parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974. P. 272.

<sup>39</sup> TANURE, Rafael Jayme. A nacionalidade sob a perspectiva da comunitarização do Direito Internacional Privado. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a.4, nº 191, 2006. Disponível em: <[www.boletimjuridico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br)>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>40</sup> HAIJA. Contencioso entre Liechtenstein e a Guatemala, sobre a nacionalidade de Friedrich Nottebohm. **Corte Internacional de Justiça**. Decisão de 06 de abril de 1955. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>41</sup> No último ponto do trabalho, todos os casos jurisprudenciais pertinentes à pesquisa serão abordados com mais afinco.

Já o Princípio da Fidelidade, corrobora o princípio anterior reforçando o vínculo de fato entre o indivíduo e o Estado. De acordo com Tanure, um dos principais fundamentos do Princípio da Fidelidade eram as situações de guerra, pois se parecia inconcebível um nacional de um país vir a lutar contra este.<sup>42</sup>

O Princípio da Continuidade determina mesmo a continuidade do vínculo entre o indivíduo e o Estado de maneira que este se prolongue através do tempo. Este princípio está relacionado com os casos de perda de nacionalidade.<sup>43</sup>

Por fim, o Princípio da Soberania, tem sua competência estabelecida a partir da redação do artigo primeiro da Convenção da Haia de 1930 que diz: “cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais”. A Convenção, em seu artigo 3º faz também referência ao evento da dupla nacionalidade mencionando que, “sob reserva das disposições da presente Convenção um indivíduo que tenha duas ou mais nacionalidades poderá ser considerado por cada um dos Estados cuja nacionalidade possua seu nacional”.<sup>44</sup>

Importante destacar que foram firmados protocolos aditivos à Convenção da Haia de 1930, com a assinatura em 1963 da Convenção Europeia para a Solução dos Casos de Múltipla Nacionalidade por iniciativa do Conselho da Europa.<sup>45</sup>

Em 1997, este mesmo Conselho promoveu a assinatura de uma Convenção Europeia sobre Nacionalidade, em que todos os temas e questões relativos à nacionalidade e dupla nacionalidade estão equacionados e regulados na conformidade das modernas conquistas neste campo.<sup>46</sup>

A Convenção Europeia sobre Nacionalidade firmou o objetivo do Conselho Europeu em alcançar uma maior unidade entre seus membros, tendo presente os numerosos instrumentos internacionais relativos à nacionalidade, pluralidade de nacionalidades e à apatridia. Reconhecendo em matéria de nacionalidade os interesses

---

<sup>42</sup> TANURE, 2006.

<sup>43</sup> MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. P. 109-110. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932, promulga Convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>45</sup> DOLINGER, 2001. P. 193.

<sup>46</sup> Ibid. P. 192-193.

dos Estados e dos indivíduos e desejando fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos relacionados com a nacionalidade, bem como a respectiva adoção pelo direito interno, visando evitar os possíveis casos de apatridia e de discriminação pela nacionalidade.<sup>47</sup>

A ratificação da Convenção Europeia sobre Nacionalidade foi de grande valia para a comunidade europeia, uma vez que dentro do Direito Internacional Privado da União não existem muitas previsões expressas sobre o tema.

Já na redação do artigo segundo, a Convenção traz importantes conceituações. Por nacionalidade refere: “designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo.”; no tocante a pluralidade de nacionalidades define: “designa a posse simultânea, por um mesmo indivíduo, de duas ou mais nacionalidades.”

O Capítulo II da referida Convenção, atenta também aos princípios gerais relativos à nacionalidade, mais especificadamente no texto do artigo 4º, *in verbis*:

“As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios: a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade; b) A apatridia deverá ser evitada; c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade; d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado membro e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afetará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.”

Já o artigo 5º cuida da não discriminação face à nacionalidade:

“1 - As normas de um Estado membro sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica. 2 - Cada Estado membro regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente.”

No Capítulo V da Convenção se abarca justamente a pluralidade de nacionalidades, resguardando prerrogativas de aquisição de nacionalidades pelo fato do

---

<sup>47</sup> Preâmbulo da Convenção in UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia sobre Nacionalidade. Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000 Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997. **Conselho da Europa**. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166>>. Acesso em: 01 de julho.

nascimento, pelo casamento, conservação da igualdade de direitos e deveres, além de proteção consular e diplomática para esses indivíduos.

Em interessante ponto, o Capítulo VII da referida Convenção, aborda também o serviço militar, onde os indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados membros serão solicitados a cumprir as suas obrigações militares relativamente a apenas um desses Estados partes. O critério que rege o serviço militar é o da residência habitual, entretanto, diante da dupla nacionalidade ou da plurinacionalidade, cabe à pessoa optar livremente em qual território deseja cumprir as atividades militares uma vez que exista vínculo nacional, mesmo que resida em um Estado que não faça parte da União ou de que não seja nacional.

Outras previsões concernentes ao tema estão previstas na “Parte II - Não discriminação e Cidadania da União” do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que passou pela última revisão em junho de 2016, respectivamente nos artigos 18º a 25º<sup>48</sup>, *in verbis*:

“Artigo 18º (ex-artigo 12º, TCE) - “No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar normas destinadas a proibir essa discriminação.”

Artigo 19º (ex-artigo 13º, TCE) - “Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. 2. Em derrogação do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar os princípios de base das medidas de incentivo da União, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, para apoiar as ações dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização dos objetivos referidos no n.º 1.”

---

<sup>48</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties-force.html?locale=pt>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

Artigo 20º (ex-artigo 17º, TCE) - “1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui. 2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente: a) O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros; b) O direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado; c) O direito de, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, beneficiar da proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado; d) O direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua.”

Artigo 21º (ex-artigo 18.o TCE) - 1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. 2. Se, para atingir esse objectivo, se revelar necessária uma acção da União sem que os Tratados tenham previsto poderes de acção para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o nº 1. 3. Para os mesmos efeitos que os mencionados no nº 1 e se para tal os Tratados não tiverem previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adotar medidas respeitantes à segurança social ou à proteção social. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Artigo 22º (ex-artigo 19.o TCE) - 1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo Conselho, por unanimidade, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem. 2. Sem prejuízo do disposto no n.o 1 do artigo 223.o e das disposições adotadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito

nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo Conselho, por unanimidade, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado membro o justifiquem.

Artigo 23º (ex-artigo 20º TCE) - “Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que o Estado membro de que é nacional não se encontre representado, de proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Os Estados membros tomam as disposições necessárias e encetam as negociações internacionais requeridas para garantir essa proteção. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu, pode adotar diretivas que estabeleçam as medidas de coordenação e de cooperação necessárias para facilitar essa proteção.”

Artigo 24º (ex-artigo 21º TCE) - “O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas processuais e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania na acepção do artigo 11.º do Tratado da União Europeia, incluindo o número mínimo de Estados membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam. Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo 227º. Qualquer cidadão da União pode dirigir-se ao Provedor de Justiça instituído nos termos do disposto no artigo 228º. Qualquer cidadão da União pode dirigir-se por escrito a qualquer das instituições ou órgãos a que se refere o presente artigo ou o artigo 13º do Tratado da União Europeia numa das línguas previstas no nº 1 do artigo 55º do referido Tratado e obter uma resposta redigida na mesma língua.”

Artigo 25º (ex-artigo 22º TCE) - “A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União. Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições dos Tratados, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos enumerados no nº 2 do artigo 20º. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.”

Outro texto de importância fundamental à União Europeia em que também se promove a não discriminação em razão da nacionalidade é a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, trazendo expressamente em seu artigo 21º:

“Artigo 21º - Não Discriminação - 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. 2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.”

Interessante frisar que em muitos dos Tratados da União Europeia, condena-se insistentemente a discriminação face à nacionalidade. Entretanto, em algumas das decisões que serão analisadas a seguir, no último tópico do trabalho, o legislador inobserva essa premissa, como por exemplo no caso Garcia Avello, onde a nacionalidade espanhola concomitante à nacionalidade belga de seus filhos é posta em xeque, perante entendimento das autoridades belgas, incorrendo num ato de preconceito dentro da União.

Passa-se agora, ao estudo detalhado dos casos jurisprudenciais envolvendo cidadãos com dupla nacionalidade na União Europeia.

## 2.2.Casos jurisprudenciais

Aline Beltrame de Moura, em relevante artigo, afirma que há situações defrontadas pelo Direito Internacional Privado que assumem especial relevância no âmbito do Direito da União Europeia. No caso de dupla nacionalidade, a regra internacional aponta para a utilização do critério da nacionalidade efetiva ou do foro a fim de decidir quais normas aplicar no caso concreto.<sup>49</sup>

Nota-se que enquanto o Direito Internacional Privado sustenta a prevalência da nacionalidade efetiva, o Direito da União tende a redirecionar este

---

<sup>49</sup> MOURA, Aline Beltrame de. A dupla nacionalidade à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: aspectos de direito internacional privado. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL**, Tubarão, v. 2, n.3, 2011. P. 35 - 50. Disponível em: <[www.portaldeperiodicos.unisul.br](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br)>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

critério ao âmbito europeu e no respeito às normas e princípios unionais quando se tratar de dupla nacionalidade de Estados membros da União Europeia.

Portanto, esta pesquisa busca analisar casos jurisprudenciais seja da Corte Internacional da Haia, do Tribunal de Justiça da União Europeia ou de outros órgãos envolvendo cidadãos da União, sob perspectivas de princípios e direitos consagrados no conflito entre Direito Internacional Privado e o Direito da União Europeia e em especial nos casos de dupla nacionalidade.

Desse modo, por meio do estudo através dos julgados destes órgãos jurisdicionais e consultivos, busca-se demonstrar a importância do instituto da dupla nacionalidade no Direito Internacional Privado da União Europeia, atuando de forma decisiva no processo de integração europeu e observando sempre a necessidade de aplicação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade.

O marco inicial nas análises jurisprudenciais sobre dupla nacionalidade se deu com o *Caso Canevaro*<sup>50</sup>. A Itália apoiou uma reivindicação contra o Peru em 1912 perante a Corte Permanente de Arbitragem em prol de três cidadãos italianos.

Sobre a nacionalidade italiana de dois dos interessados não houve qualquer discussão, mas o Peru sustentou que o terceiro interessado, Canevaro, não tinha direito de se considerar cidadão italiano, eis que segundo a lei peruana era ele cidadão daquele país, nascido em território peruano, de pai italiano.

Ademais, importante referir que Canevaro se candidatara para eleições para o Senado e aceitou exercer as funções de cônsul da Holanda, com permissão do governo e do Congresso peruano. Dessa forma, qual fosse o *status* de Canevaro na Itália, o governo do Peru tinha direito de considerá-lo peruano, e assim negar legitimidade à Itália para defender seus interesses. A Corte acatou a posição do Peru.

No caso em tela, a decisão da Corte poderia ser questionada, uma vez que Canevaro, também possuía a nacionalidade italiana adquirida pela filiação. Como visto, isto não ocorreu. Caso o princípio da dupla nacionalidade fosse aqui aplicado, as solicitações frente à Itália não poderiam ser desconsideradas.

---

<sup>50</sup> DOLINGER, 2001. P. 194. Vide LOUIS HENKIN E OUTROS, "International Law, Cases and Material", P. 442 e American Journal of International Law, 1912, P. 746.

Outro caso nesta seara, é o *Caso Tellech - “United States v. Austria and Hungary”*<sup>51</sup>. O caso foi decidido em 1928, pela Comissão Tripartite U.S - Austria - Hungria, referente a Alexandre Tellech, nascido nos Estados Unidos, de país austríacos, titular de dupla nacionalidade, foi forçado a cumprir serviço militar na Áustria.

A comissão decidiu que a ação das autoridades civis e militares austríacas ocorreu na Áustria, onde o reclamante residia voluntariamente e onde era considerado cidadão austríaco. A nacionalidade é determinada por regras estabelecidas pela lei interna de cada país. E segundo a lei da Áustria, à qual o reclamante se sujeitou, ele era cidadão e, portanto, as autoridades tinham direito de tratá-lo como tal. Possuindo dupla nacionalidade, Tellech assumiu o risco que incide em residir em território austríaco, submetendo-se assim aos deveres e direitos de cidadão.

Sobre este caso atualmente a União Europeia tem uma posição expressa na Convenção Europeia sobre Nacionalidade, precisamente em seu artigo 21º sobre o cumprimento de obrigações militares. O artigo preconiza que o indivíduo ficará sujeito as obrigações militares ao Estado membro em cujo território resida habitualmente. Entretanto, até a idade de 19 anos, poderá optar livremente por cumprir o serviço militar em qualquer outro país do qual seja nacional. Realizado o cumprimento, o cidadão é eximido de suas atividades militares perante outro Estado membro, uma vez que já cumpriu com sua tarefa.

Talvez o caso mais conhecido na jurisprudência internacional, é o famoso *Caso Nottebohm*<sup>52</sup>, julgado pela Corte de Justiça da Haia. Friedrich Nottebohm nasceu em Hamburgo em 26 de setembro de 1881. Sendo nacional alemão, imigrou para a Guatemala em 1905, onde fixou domicílio e passou a desenvolver suas atividades comerciais.

Nottebohm costumava viajar para Alemanha a negócios e a outros países da Europa no período de férias e também ao Principado de Liechtenstein para visitar um irmão que lá vivia. Quando eclodiu a Segunda Guerra Mundial, Nottebohm estava em território europeu e de passagem por Liechtenstein, dessa forma conseguiu adquirir a dupla nacionalidade. Retornando à Guatemala, foi preso em 1943, como resultado da

---

<sup>51</sup> Idem. Vide HANS KELSEN, P. 376 - 377.

<sup>52</sup> HAIA. Contencioso entre Liechtenstein e a Guatemala, sobre a nacionalidade de Friedrich Nottebohm. **Corte Internacional de Justiça**. Decisão de 06 de abril de 1955. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

intervenção norte-americana, sendo deportado para os Estados Unidos, onde permaneceu preso por mais de dois anos sem julgamento.

Terminada a Guerra, Nottebohm tem seu retorno à Guatemala negado e sofre o confisco de suas propriedades em 1949. Nottebohm, então, vai viver em Liechtenstein cujo governo atende seus direitos, processando a Guatemala em 1951. A Guatemala se defende alegando falta de negociações diplomáticas, falta de esgotamento das vias de recursos e ilegitimidade de Liechtenstein por não se considerar autêntica a aquisição de nacionalidade por Nottebohm. Em uma decisão criticável, a Corte de forma não unânime, decidiu pela desconsideração da nacionalidade de Liechtenstein.

O Caso Nottebohm é um exemplo clássico de desrespeito ao critério de dupla nacionalidade como elemento conectivo. O senhor Nottebohm, face à época do ocorrido, conseguiu por meios legítimos a obtenção da nacionalidade do Principado (sem comprovação legal do contrário), onde também havia estabelecido uma relação de intimidade, reforçada inclusive pelo vínculo familiar com seu irmão. Outro ponto que coloca em dúvida a decisão da Corte é o fato de Nottebohm ter aberto mão de sua nacionalidade alemã face à naturalização de Liechtenstein. Portanto, ele detinha conexão com o Estado guatemalteco e com Liechtenstein, sendo injusta a desconsideração da nacionalidade do Principado.

Outro caso interessante submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia foi o *Caso Micheletti*<sup>53</sup>, em 1990. Um cidadão argentino, residente na Argentina, havia pedido seu estabelecimento na Espanha, em virtude de sua segunda nacionalidade italiana. No entanto, a legislação espanhola admitia o reconhecimento de uma só cidadania, limitando-se aquela do país de última residência antes da chegada à Espanha, neste caso, a Argentina, impedindo o senhor Mario Vicente Micheletti de adquirir os direitos recorrentes da cidadania da União Europeia.

Diante de tal situação, o Tribunal decidiu que nenhum Estado membro tem competência para barrar a aquisição ou o reconhecimento de nacionalidade de outro Estado membro. Por conseguinte, neste caso prevaleceu o status de cidadão da União

---

<sup>53</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, causa nº C-369 /90. **TJCE**. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1467490673067&uri=CELEX:61990CC0369>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

Europeia e as prerrogativas de um indivíduo com dupla nacionalidade foram respeitadas.

Em 1993 há a ocorrência de mais um caso, chamado de *Konstantinidis*<sup>54</sup>. Este caso envolvia o senhor Konstantinidis de nacionalidade grega que se desloca de sua terra natal para trabalhar como massagista na Alemanha. Uma vez em território alemão, acaba por contrair matrimônio com uma alemã. Buscando o registro do mesmo, é informado no Registro Civil de que seu nome deveria ser grafado de acordo com o alfabeto latino, respeitando as regras da Alemanha, o que implicaria uma deformação substancial da sua transcrição e pronúncia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia se manifestou, declarando que não havia nenhuma previsão da União que regulasse especificamente a questão. Face ao impasse, decidiu-se que o ato da Alemanha feria o texto do antigo artigo 52 do Tratado da Comunidade Europeia que vedada qualquer discriminação baseada na nacionalidade.

Outro caso memorável foi *Garcia Avello*<sup>55</sup>, julgado em 2003. A controvérsia foi suscitada frente à imposição das autoridades belgas em considerar a nacionalidade efetiva belga de crianças dotadas de dupla nacionalidade, possuindo concomitantemente tanto a nacionalidade belga quanto a nacionalidade espanhola, negando a elas a inscrição de seu sobrenome espanhol.

O problema nasceu do fato do senhor Avello desejar alterar o sobrenome de seus filhos de “Garcia Avello” para “Garcia Weber”, de modo que estaria em conformidade com a lei espanhola.

A Bélgica em sua defesa alegou que o princípio da imutabilidade do sobrenome constitui um princípio fundamental da ordem social, o qual pretende evitar riscos de confusão sobre a identidade e a filiação dos interessados, além de representar um mecanismo de integração social. O Tribunal não acatou a tese belga e indeferiu a supressão do sobrenome espanhol, face às previsões legais dos artigos 12 e 17 do Tratado da Comunidade Europeia.

---

<sup>54</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, causa nº C-168/91. **TJCE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1467776821968&text=C-168/91,%20Konstantinidis&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>55</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, causa nº C-148/02. **TJCE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1467492230733&text=garcia%20avello&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

Mais um caso envolvendo o evento de dupla nacionalidade foi o *Caso Hadadi*<sup>56</sup>. O senhor Hadadi apresentou pedido de divórcio junto ao Tribunal de Pest na Hungria em 2002. Posteriormente, a senhora Mesko fez também requisição de divórcio perante o Tribunal de Meaux na França em 2003. O matrimônio havia sido celebrado em 1979, em território húngaro, tendo o casal emigrado para a França na década de 1980, onde ainda possuía residência. Em 1985, ambos se naturalizaram franceses, ao ponto que cada um deles detinham tanto a nacionalidade francesa quanto húngara.

A lide se instaurou quando o Tribunal francês não reconheceu a sentença de divórcio do juiz húngaro e admitiu somente a ação proposta pela esposa, sob a alegação de que a França era o local de residência habitual do casal e, portanto, competente para julgar a controvérsia. Hadadi recorre da decisão e a Corte de Cassação francesa remete ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Tribunal, por sua vez, entendeu que ambos os cônjuges têm nacionalidade de dois Estados membros, o Regulamento 2201/2003<sup>57</sup> proíbe que a competência de um desses Estados seja afastada pelo fato do demandante não apresentar outros elementos de conexão com referido Estado. Dessa forma, os tribunais dos Estados da nacionalidade dos cônjuges são competentes, podendo-se inclusive optar qual tribunal cuidará do litígio.

Pela exposição dos casos jurisprudenciais produzidos na União Europeia, denota-se que existem princípios, regras e Tratados que abraçam o evento da dupla nacionalidade. Muitas vezes, o impasse está presente na interpretação do julgador que em muitas vezes, o desconsidera. A dupla nacionalidade ou a plurinacionalidade sempre existiu no território europeu e mundo afora, cada vez mais nacionais de países terceiros também adquirem nacionalidade de estados membros da União, ressaltando-se a necessidade de valorização deste instituto.

---

<sup>56</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, causa nº C-168/08. **TJUE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1467492603759&text=hadadi&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

<sup>57</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000. **Conselho da Europa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R2201>> . Acesso em: 01 de julho de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu contribuir para a discussão sobre a aplicação da dupla nacionalidade como elemento de conexão no Direito Internacional Privado da União Europeia. Diante disso, a análise das mais importantes obras sobre o tema aliada ao estudo das decisões jurisprudenciais, foram fundamentais para elucidar-se uma matéria pouco debatida e não pacificada no arcabouço do Direito Internacional Privado da União Europeia.

Retoma-se o problema de pesquisa apresentado na introdução: como evitar o desrespeito de prerrogativas jurisdicionais de um indivíduo detentor de dupla ou plurinacionalidade? A resposta encontra-se justamente no reconhecimento da dupla nacionalidade como fator de conexão no Direito Interacional da União Europeia. Uma vez que se interrompe o fenômeno de marginalização do critério de nacionalidade, amplia-se o leque de opções do indivíduo plurinacional na proteção e regência de seus direitos.

Parte da doutrina reconhece a aplicação subsidiária do elemento de conexão da nacionalidade, ao passo que também enaltece esse instituto, não só por ser um critério que abarca costumes, fatores culturais e de identificação pessoal, mas por existirem previsões dentro da Legislação da União que o abraçam e também pelos variados acórdãos produzidos neste sentido.

Com efeito, a observância da dupla nacionalidade como critério de conexão é fundamental na construção de uma teoria da nacionalidade mais efetiva. A atribuição do legislador de arbitrar qual o direito aplicável por qual nacionalidade o indivíduo possui mais intimidade, esbarra em limites muito tênues.

Um exemplo disso foi o Caso Hadadi, ocorrido em 2002, em que o Tribunal francês não reconheceu a sentença de divórcio do juiz húngaro. Por sua vez, levado o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia, o mesmo entendeu que ambos os juízos são competentes, diante da dupla nacionalidade de Estados membros das partes.

Diante de todo exposto, conclui-se que a medida mais adequada é zelar pelo instituto da dupla nacionalidade e da nacionalidade, garantindo as prerrogativas

individuais dos cidadãos plurinacionais, contribuindo para a solução de problemas comuns e auxiliando no processo de integração do Direito Internacional Privado da União Europeia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. P. 268.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. P. 660.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. São Paulo: RED Livros, 2002. P. 364.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 390.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **D.O.U. 191-A DE 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932**, promulga Convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html)> Último acesso em: 01 de julho de 2016.

CALAMIA, Antonio M.; DI FILIPPO, Marcello; GESTRI, Marco. **Immigrazione, diritto e diritti : profili internazionalistici ed europei**. Padova: Cedam, 2012. P. 572.  
CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Europeu: o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento econômico da União Europeia**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. P. 774.

CARVALHO, A. Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. P. 384.

DAL RI JUNIOR, Arno. **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003. P. 554.

\_\_\_\_\_. **História do direito internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 320.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 356.

\_\_\_\_\_. **O Mercosul e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. P. 209.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 530.

DUFOUR, Ferdinand Marc. **La double nationalité**. Lausanne: Imprimerie La Concorde, 1933. P. 198.

FRIGO, Manlio. **Direito internacional e direito da União Europeia: estudos e conferências**. Ijuí: Unijuí, 2014. P. 264.

HAIA. Contencioso entre Liechtenstein e a Guatemala, sobre a nacionalidade de Friedrich Nottebohm. **Corte Internacional de Justiça**. Decisão de 06 de abril de 1955. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Temas de direito da integração e comunitário**. São Paulo: LTr, 2002. P. 262.

KONDER, Adolpho. **A dupla nacionalidade**. Florianópolis: Imprensa Oficial, 1923. P. 90.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 231.

MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, Direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: Juspodivm, 2011. P. 322.  
MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003. P. 312.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. P. 107 - 126. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006. P. 602.

MOURA, Aline Beltrame de. A dupla nacionalidade à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: aspectos de direito internacional privado. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, UNISUL, Tubarão, v. 2, n.3, 2011. P. 35 - 50. Disponível em: <[www.portaldeperiodicos.unisul.br](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br)>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. **Cuadernos ASADIP - Jóvenes Investigadores**. Argentina: ASADIP, primeiro semestre, 2015. P. 13 - 30.

\_\_\_\_\_. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. P. 1058 - 1084. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Último acesso em: 30 de junho de 2016.

PIMENTEL, Otávio Luiz; ESPLUGUES MOTA, Carlos; BARRAL, Welber. **Direito internacional privado: União Europeia e Mercosul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. P. 410.

PONTES DE MIRANDA. **Nacionalidade de origem e naturalização do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Fº, 1935, p. 256.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional: teoria e prática**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 459.

TANURE, Rafael Jayme. A nacionalidade sob a perspectiva da comunitarização do Direito Internacional Privado. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a.4, nº 191, 2006. Disponível em: <[www.boletimjuridico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br)>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

TERUEL LOUZANO, Germán M. La Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea sobre el reconocimiento del nombre en el Espacio Europeo. **Revistas Científicas de la Universidad de Murcia**, España, vol. 29, 2011. P. 177 - 223. Disponível em: <[www.revistas.um.es](http://www.revistas.um.es)>. Último acesso em 01 de julho de 2016.

TIBÚRCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner. **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos: Festschrift ao professor Jacob Dolinger**. Belo Horizonte: Arraes. XXXII. P. 516.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos. Introdução e parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974. P. 594.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 561.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro. A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania. In: **XVI Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2007. P. 537 - 556. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/carla\\_ribeiro\\_volpini.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/carla_ribeiro_volpini.pdf)>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, causa nº C-369/90. **TJCE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1467490673067&uri=CELEX:61990CC0369>>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, causa nº C-168/91. **TJCE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1467776821968&text=C-168/91,%20Konstantinidis&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, causa nº C-148/02. **TJCE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1467492230733&text=garcia%20avello&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, causa nº C-168/08. **TJUE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1467492603759&text=hadadi&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties-force.html?locale=pt>>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Convenção Europeia sobre Nacionalidade. Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000 Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997. **Conselho da Europa**. Disponível em: <[www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166](http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166)>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Regulamento (CE) Nº 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000. **Conselho da Europa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R2201>> . Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Tratado de Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties-force.html?locale=pt>>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Tratado de Maastricht sobre a União Europeia de 07 de fevereiro de 1992. **Conselho da Europa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:xy0026&from=PT>>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Tratado da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties-force.html?locale=pt>>. Último acesso em: 01 de julho de 2016.

## **ANEXO A**

### **CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE NACIONALIDADE**

#### Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os restantes Estados signatários da presente Convenção: Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

Tendo presente os numerosos instrumentos internacionais relativos à nacionalidade, à pluralidade de nacionalidades e à apatridia;

Reconhecendo que, em matéria de nacionalidade, se deveriam ter em consideração os interesses legítimos dos Estados e dos indivíduos;

Desejando fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos relacionados com a nacionalidade, bem como a respectiva adopção pelo direito interno, e desejando evitar, tanto quanto possível, os casos de apatridia;

Desejando evitar a discriminação na abordagem de questões relacionadas com a nacionalidade;

Conscientes do direito ao respeito pela vida familiar conforme consignado no artigo 8.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Constatando as diferentes abordagens dos Estados relativamente à questão da pluralidade de nacionalidades e reconhecendo que cada Estado é livre de decidir quais as consequências a atribuir pelo seu direito interno ao facto de um nacional adquirir ou possuir outra nacionalidade; Acordando no interesse da descoberta de soluções adequadas para as consequências da pluralidade de nacionalidades, nomeadamente quanto aos direitos e deveres de cidadãos com pluralidade de nacionalidades;

Considerando desejável que os cidadãos que possuem a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes sejam obrigados a observar as suas obrigações militares relativamente a apenas uma dessas Partes;

Considerando a necessidade de fomentar a cooperação internacional entre as autoridades nacionais responsáveis pelas questões relacionadas com a nacionalidade; acordaram no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Assuntos gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto da Convenção

A presente Convenção estabelece as normas e os princípios em matéria de nacionalidade de pessoas singulares, bem como as normas que regulamentam as obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades, pelos quais os Estados Partes se deverão reger.

#### Artigo 2.º

Definições Para os fins da presente Convenção:

- a) «Nacionalidade» designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo;
- b) «Pluralidade de nacionalidades» designa a posse simultânea, por um mesmo indivíduo, de duas ou mais nacionalidades;
- c) «Menor» designa um indivíduo com menos de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei aplicável ao menor, a maioridade for alcançada mais cedo;
- d) «Direito interno» designa todo o tipo de disposições contidas no sistema jurídico nacional, incluindo a constituição, a legislação, os regulamentos, os decretos, a jurisprudência, as normas consuetudinárias e a prática, bem como as normas resultantes de instrumentos internacionais vinculativos.

## CAPÍTULO II

### Princípios gerais relativos à nacionalidade

#### Artigo 3.º

##### Competência do Estado

- 1 - Cada Estado determinará quem são os seus nacionais nos termos do seu direito interno.
- 2 - Tal direito será aceite por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais aplicáveis, com o direito internacional consuetudinário e com os princípios legais geralmente reconhecidos no tocante à nacionalidade.

#### Artigo 4.º

##### Princípios

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

- a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade;
- b) A apatridia deverá ser evitada;
- c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade;
- d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

#### Artigo 5.º

##### Não discriminação

- 1 - As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica.
- 2 - Cada Estado Parte regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente.

## CAPÍTULO III

### Normas relativas à nacionalidade

#### Artigo 6.º

##### Aquisição de nacionalidade

1 - Cada Estado providenciará no sentido de o seu direito interno prever a aquisição da nacionalidade ex lege pelos seguintes indivíduos:

- a) Menores cujo pai ou mãe possuam, à data do nascimento de tais menores, a nacionalidade desse Estado Parte, salvo quaisquer exceções previstas pelo respectivo direito interno no tocante a menores nascidos no estrangeiro. Relativamente a menores cuja paternidade seja estabelecida por reconhecimento, decisão do tribunal ou procedimento similar, cada Estado Parte poderá providenciar no sentido de o menor adquirir a sua nacionalidade nos termos previstos pelo seu direito interno;
- b) Recém-nascidos abandonados, encontrados no seu território, e que, de outro modo, seriam apátridas.

2 - Cada Estado Parte deverá prever, no seu direito interno, a faculdade de aquisição da sua nacionalidade

por menores nascidos no seu território e que não adquiram outra nacionalidade aquando do nascimento.

Tal nacionalidade será concedida:

- a) Por nascimento ex lege; ou
- b) Subsequentemente, a menores que permaneceram apátridas, mediante pedido formulado à autoridade competente, por ou em nome do menor em causa, segundo a forma prevista pelo direito interno do Estado Parte. A aceitação de tal pedido poderá ficar dependente de residência legal e habitual no seu território por um período imediatamente anterior à formulação do pedido não superior a cinco anos.

3 - Cada Estado Parte deverá prever no seu direito interno a faculdade de naturalização de indivíduos legal e habitualmente residentes no seu território. Ao estabelecer as condições para efeitos de naturalização, esse Estado Parte estabelecerá um período de residência não superior a 10 anos imediatamente anterior à formulação do pedido.

4 - O direito interno de cada Estado Parte permitirá a aquisição da sua nacionalidade pelos seguintes indivíduos:

- a) Cônjuges dos seus nacionais;
- b) Filhos menores de um dos seus nacionais aos quais seja aplicável a exceção prevista no artigo 6.º, n.º

1, alínea a);

c) Menores cujo pai ou mãe adquira ou tenha adquirido a sua nacionalidade;

d) Menores adoptados por um dos seus nacionais;

e) Indivíduos que tenham nascido no seu território e aí residam legal e habitualmente;

f) Indivíduos que residam legal e habitualmente no seu território há um determinado período de tempo

com início antes de atingirem a idade de 18 anos, devendo tal período ser determinado pelo direito

interno do Estado Parte em causa;

g) Apátridas e refugiados reconhecidos, legal e habitualmente residentes no seu território.

#### Artigo 7.º

Perda de nacionalidade ex lege ou por iniciativa de um Estado Parte

1 - Um Estado Parte não poderá prever, no seu direito interno, a perda da sua nacionalidade ex lege ou por sua iniciativa, excepto nos seguintes casos:

a) Aquisição voluntária de outra nacionalidade;

b) Aquisição da nacionalidade do Estado Parte mediante conduta fraudulenta, informações falsas ou

encobrimento de quaisquer factos relevantes atribuíveis ao requerente;

c) Prestação voluntária de serviço numa força militar estrangeira;

d) Conduta que prejudique seriamente os interesses vitais do Estado Parte;

e) Ausência de um vínculo genuíno entre o Estado Parte e um nacional que resida habitualmente no estrangeiro;

f) Sempre que, durante a menoridade de um indivíduo, se verificar que as condições prévias previstas pelo direito interno que conduziram a aquisição ex lege da nacionalidade do Estado Parte deixaram de se verificar;

g) Adopção de um menor, se esse menor adquirir ou possuir a nacionalidade estrangeira de um ou de ambos os adoptantes.

2 - Um Estado Parte poderá prever a perda da sua nacionalidade por menores cujos pais percam tal nacionalidade, salvo nos casos previstos pelas alíneas c) e d) do n.º 1. Contudo, os menores não perderão tal nacionalidade se um dos seus pais a retiver.

3 - O direito interno de um Estado Parte não deverá prever a perda da sua nacionalidade nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo se o indivíduo em causa se tornar, conseqüentemente, um apátrida, com excepção dos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Perda de nacionalidade por iniciativa do indivíduo

1 - Cada Estado Parte permitirá a renúncia à sua nacionalidade, desde que os indivíduos em causa não se tornem apátridas.

2 - Contudo, o direito interno de um Estado Parte pode prever que a renúncia seja apenas efectuada por nacionais que residam habitualmente no estrangeiro.

#### Artigo 9.º

##### Recuperação da nacionalidade

Cada Estado Parte facilitará, nos casos e condições previstos no seu direito interno, a recuperação da sua nacionalidade por anteriores nacionais que residam legal e habitualmente no seu território.

### CAPÍTULO IV

#### Procedimentos relacionados com a nacionalidade

#### Artigo 10.º

##### Processamento de pedidos

Cada Estado Parte garantirá o processamento, num prazo razoável, dos pedidos relativos à aquisição, conservação, perda, recuperação ou emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade.

#### Artigo 11.º

##### Decisões

Cada Estado Parte garantirá que as decisões relativas à aquisição, conservação, perda ou recuperação da sua nacionalidade, assim como as decisões relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade, serão fundamentadas por escrito.

## Artigo 12.º

### Direito a recurso

Cada Estado Parte garantirá que das decisões relativas à aquisição, conservação, perda ou recuperação da sua nacionalidade, assim como das decisões relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade, caberá recurso administrativo ou judicial em conformidade com o seu direito interno.

## Artigo 13.º

### Custas

1 - Cada Estado Parte garantirá a razoabilidade das custas decorrentes da aquisição, perda, conservação ou recuperação da sua nacionalidade, assim como das custas relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade.

2 - Cada Estado Parte garantirá que as custas de recurso administrativo ou judicial não constituirão um obstáculo para os requerentes.

## CAPÍTULO V

### Pluralidade de nacionalidades

## Artigo 14.º

### Casos de pluralidade de nacionalidades ex lege

1 - Os Estados Partes permitirão que:

- a) Os menores que possuem diferentes nacionalidades automaticamente adquiridas por nascimento possam conservar tais nacionalidades;
- b) Os seus nacionais possuam outra nacionalidade nos casos em que esta seja automaticamente adquirida por casamento.

2 - A conservação das nacionalidades referidas no n.º 1 fica sujeita às disposições pertinentes do artigo 7.º da presente Convenção.

## Artigo 15.º

### Outros casos possíveis de pluralidade de nacionalidades

As disposições da presente Convenção não obstarão a que um Estado Parte estabeleça no seu direito interno que:

- a) Os seus nacionais que adquiram ou possuam a nacionalidade de um outro Estado conservem ou percam a sua nacionalidade;
- b) A aquisição ou conservação da sua nacionalidade fique sujeita à renúncia ou à perda de outra nacionalidade.

#### Artigo 16.º

##### Conservação de nacionalidade anteriormente adquirida

Nenhum Estado Parte fará da renúncia ou da perda de outra nacionalidade condição para a aquisição ou conservação da sua nacionalidade, nos casos em que tal renúncia ou perda não se mostre viável ou não possa ser razoavelmente exigida.

#### Artigo 17.º

##### Direitos e deveres relacionados com a pluralidade de nacionalidades

1 - Os nacionais de um Estado Parte que possuam outra nacionalidade terão, no território do Estado Parte

em que residem, os mesmos direitos e deveres dos demais nacionais desse Estado Parte.

2 - O disposto no presente capítulo não afecta:

- a) As normas de direito internacional relativas à protecção consular ou diplomática concedida por um Estado Parte a um dos seus nacionais que, simultaneamente, possua outra nacionalidade;
- b) A aplicação das normas de direito internacional privado de cada Estado Parte aos casos de pluralidade de nacionalidades.

### CAPÍTULO VI

#### Sucessão de estados e nacionalidade

#### Artigo 18.º

##### Princípios

1 - Em matéria de nacionalidade em caso de sucessão de Estados, cada um dos Estados Partes em causa respeitará os princípios de direito, as normas relativas aos direitos humanos e os princípios consignados nos artigos 4.º e 5.º da presente Convenção e no n.º 2 do presente artigo, nomeadamente no sentido de evitar a apatridia.

2 - Ao decidir sobre a concessão ou a conservação de nacionalidade em casos de sucessão de Estados, cada um dos Estados Partes em causa terá em consideração, nomeadamente:

- a) O vínculo genuíno e efectivo entre o indivíduo em causa e o Estado;
- b) A residência habitual do indivíduo em causa à data da sucessão de Estados;
- c) A vontade do indivíduo em causa;
- d) A origem do indivíduo em causa.

3 - Sempre que a aquisição de nacionalidade ficar sujeita à perda de uma nacionalidade estrangeira, aplicar-se-á o disposto no artigo 16.º da presente Convenção.

#### Artigo 19.º

##### Resolução por acordo internacional

Nos casos de sucessão de Estados, os Estados Partes em causa diligenciarão no sentido de resolver as questões relativas à nacionalidade por acordo entre si e, sempre que possível, nas suas relações com os outros Estados em causa. Tais acordos observarão as normas e os princípios previstos ou mencionados no presente capítulo.

#### Artigo 20.º

##### Princípios relativos a não nacionais

Os Estados Partes observarão os seguintes princípios:

- a) Os nacionais de um Estado predecessor, habitualmente residentes no território cuja soberania for transferida para um Estado sucessor e que não tenham adquirido a sua nacionalidade, terão o direito de permanecer naquele Estado;
- b) Os indivíduos referidos na alínea a) gozarão de tratamento igual ao dispensado a nacionais do Estado sucessor relativamente a direitos sociais e económicos.

2 - Cada Estado Parte poderá recusar emprego no funcionalismo público aos indivíduos referidos no n.º 1, se tal emprego implicar o exercício de poderes soberanos.

### CAPÍTULO VII

#### Obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades

#### Artigo 21.º

## Cumprimento de obrigações militares

1 - Os indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes serão solicitados a cumprir as suas obrigações militares relativamente a apenas um desses Estados Partes.

2 - As formas de aplicação do disposto no n.º 1 poderão ser estabelecidas mediante acordos específicos a celebrar entre os Estados Partes.

3 - Salvo se de outro modo disposto num acordo específico celebrado ou a celebrar, são aplicáveis as seguintes disposições a indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes:

a) Qualquer desses indivíduos ficará sujeito a obrigações militares relativamente ao Estado Parte em cujo território resida habitualmente. Contudo, poderá optar livremente, até à idade de 19 anos, por cumprir as obrigações militares, como voluntário, relativamente a qualquer outro Estado Parte de que seja igualmente nacional, por um período total e efectivo igual, pelo menos, ao período de serviço militar activo exigido pelo anterior Estado Parte;

b) Os indivíduos que residam habitualmente no território de um Estado Parte de que não sejam nacionais, ou no território de um Estado que não seja Estado Parte, podem optar por cumprir o seu serviço militar no território de qualquer Estado Parte de que sejam nacionais;

c) Os indivíduos que, em conformidade com as normas estabelecidas nas alíneas a) e b), cumpram as suas obrigações militares relativamente a um Estado Parte, conforme previsto pelo direito interno de tal Estado Parte, serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares relativamente a qualquer outro Estado Parte ou Estados Partes de que sejam igualmente nacionais;

d) Os indivíduos que, antes da entrada em vigor da presente Convenção entre os Estados Partes de que sejam nacionais, tenham cumprido as suas obrigações militares relativamente a um desses Estados Partes, em conformidade com o direito interno desse Estado Parte, serão considerados como tendo cumprido as mesmas obrigações relativamente a qualquer outro Estado Parte ou a quaisquer outros Estados Partes de que sejam nacionais;

e) Os indivíduos que, em conformidade com a alínea a), tenham cumprido o seu serviço militar activo relativamente a um dos Estados Partes de que sejam nacionais e que,

subsequentemente, transfiram a sua residência habitual para o território de outro Estado Parte de que sejam nacionais ficarão sujeitos à prestação de serviço militar na reserva apenas relativamente a este Estado Parte;

f) A aplicação do presente artigo não prejudicará, de forma alguma, a nacionalidade dos indivíduos em causa;

g) Em caso de mobilização por qualquer Estado Parte, as obrigações decorrentes do disposto no presente artigo não serão vinculativas para esse Estado Parte.

#### Artigo 22.º

Dispensa ou isenção do cumprimento das obrigações militares ou de serviço civil em alternativa

Salvo se de outro modo disposto em acordo específico celebrado ou a celebrar, as seguintes disposições são igualmente aplicáveis a indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes:

a) O disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º da presente Convenção será aplicável a indivíduos que tenham ficado isentos das respectivas obrigações militares ou que tenham prestado serviço civil em alternativa;

b) Os indivíduos que sejam nacionais de um Estado Parte que não preveja o serviço militar obrigatório serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares se tiverem a sua residência habitual no território desse Estado Parte. Contudo, serão considerados como não tendo cumprido as suas obrigações militares relativamente a um Estado Parte ou a Estados Partes de que sejam igualmente nacionais e em que o serviço militar seja obrigatório, salvo se a residência habitual tiver sido mantida até uma determinada idade que cada Estado Parte indicará no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;

c) Os indivíduos que sejam nacionais de um Estado Parte no qual o serviço militar não seja obrigatório serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares se tiverem prestado serviço militar voluntário durante um período total e efectivo pelo menos igual ao do serviço militar activo do Estado Parte de que sejam nacionais, independentemente do local onde tenham a sua residência habitual.

### CAPÍTULO VIII

#### Cooperação entre os Estados Partes

#### Artigo 23.º

## Cooperação entre os Estados Partes

1 - Com vista a facilitar a cooperação entre os Estados Partes, as respectivas autoridades competentes:

- a) Fornecerão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa informações sobre os respectivos direitos internos na parte relativa à nacionalidade, incluindo processos de apatridia e pluralidade de nacionalidades, bem como sobre os desenvolvimentos verificados no campo da aplicação da Convenção;
- b) Prestarão informações recíprocas, mediante pedido, sobre os respectivos direitos internos no tocante à nacionalidade, bem como sobre os desenvolvimentos verificados no campo da aplicação da Convenção.

2 - Os Estados Partes cooperarão entre si e com outros Estados membros do Conselho da Europa no âmbito do organismo intergovernamental apropriado do Conselho da Europa, por forma a fazer face a todos os problemas pertinentes e a fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos e práticos relativos à nacionalidade e assuntos conexos.

### Artigo 24.º

#### Troca de informações

Cada Estado Parte pode, a qualquer momento, declarar que informará qualquer outro Estado Parte que tenha feito a mesma declaração sobre a aquisição voluntária da sua nacionalidade por nacionais do outro Estado Parte, sob reserva das leis aplicáveis relativas à protecção de dados. Tal declaração pode conter as condições em que o Estado Parte prestará tal informação. A declaração pode ser retirada a qualquer momento.

## CAPÍTULO IX

### Aplicação da Convenção

#### Artigo 25.º

Declarações relativas à aplicação da Convenção

1 - Cada Estado pode declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que excluirá o capítulo VII da aplicação da Convenção.

2 - O disposto no capítulo VII será apenas aplicável às relações entre Estados Partes nos quais a Convenção esteja em vigor.

3 - Cada Estado Parte pode, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua intenção de aplicar o disposto no capítulo VII, excluído no momento da assinatura ou no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Tal notificação entrará em vigor à data da sua recepção.

#### Artigo 26.º

##### Efeitos da presente Convenção

1 - O disposto na presente Convenção não prejudicará o direito interno nem instrumentos internacionais vinculativos que estejam ou venham a estar em vigor, nos termos dos quais são ou seriam acordados direitos mais favoráveis às pessoas no domínio da nacionalidade.

2 - A presente Convenção não prejudica a aplicação:

- a) Da Convenção de 1963 sobre a Redução dos Casos de Pluralidade de Nacionalidades e Obrigações Militares em casos de Pluralidade de Nacionalidades e seus Protocolos;
- b) De outros instrumentos internacionais vinculativos, na medida em que tais instrumentos sejam compatíveis com a presente Convenção; nas relações entre os Estados Partes vinculados por tais instrumentos.

#### CAPÍTULO X

##### Cláusulas finais

#### Artigo 27.º

##### Assinatura e entrada em vigor

1 - A presente Convenção ficará aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e pelos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração.

Tais Estados poderão expressar o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:

- a) A assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) A assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a todos os Estados que tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados por ela, no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção em conformidade com o disposto no número precedente.

3 - Relativamente a qualquer Estado que expresse subsequentemente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses a contar da data de assinatura ou de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### Artigo 28.º

##### Adesão

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa

poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que não tenha participado na sua elaboração, a aderir à presente Convenção.

2 - Relativamente a qualquer Estado aderente, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### Artigo 29.º

##### Reservas

1 - Nenhuma reserva pode ser feita a quaisquer disposições contidas nos capítulos I, II e VI da presente Convenção. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, fazer uma ou mais reservas a outras disposições da presente Convenção, desde que tais reservas se mostrem compatíveis com o objecto e o âmbito da presente Convenção.

2 - Qualquer Estado que faça uma ou mais reservas notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa das disposições relevantes do seu direito interno ou de quaisquer outras informações relevantes.

3 - Qualquer Estado que tenha feito uma ou mais reservas em conformidade com o n.º 1 considerará a respectiva retirada total ou parcial logo que as circunstâncias o permitam. Tal retirada será efectuada por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

4 - Qualquer Estado que alargue a aplicação da presente Convenção a um território referido na declaração prevista no artigo 30.º, n.º 2, pode, relativamente ao território em causa, fazer uma ou mais reservas em conformidade com o disposto nos números precedentes.

5 - Qualquer Estado Parte que tenha feito reservas relativamente a quaisquer disposições contidas no capítulo VII da Convenção não poderá requerer a aplicação das referidas disposições por outro Estado Parte, salvo se, ele próprio, tiver aceite as referidas disposições.

#### Artigo 30.º

##### Aplicação territorial

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar qual o território ou territórios a que a presente Convenção será aplicável.

2 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território especificado na declaração e cujas relações internacionais ele assegure ou em nome do qual se encontre autorizado a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no 1.º dia do mês seguinte à expiração do prazo de três meses a contar da data de recepção da referida declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números precedentes pode, relativamente a qualquer território nela especificado, ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da referida notificação pelo Secretário-Geral.

## Artigo 31.º

### Denúncia

1 - Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar a Convenção, na sua totalidade ou somente no que respeita o capítulo VII, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - Tal denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

## Artigo 32.º

### Notificações pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os seus artigos 27.º e 28.º;
- d) De qualquer reserva e retirada de reservas feitas nos termos do disposto no artigo 29.º da presente Convenção;
- e) De qualquer notificação ou declaração feita nos termos do disposto nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º da presente Convenção;
- f) De qualquer acto, notificação ou comunicação relativa à presente Convenção. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de Novembro de 1997, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada Estado membro do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.